



Processo nº 11.791-9/2020
Interessada CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 4-5-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2/2021 – TP

Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP). DESPESA ACESSÓRIA. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE DO DESEMPENHO DO PARCEIRO PRIVADO (ARTIGOS 6º, § 1º, E 5º, INCISO VII, TODOS DA LEI 11.079/04). RESPONSABILIDADE.

1) Os contratos de parceria público-privada (PPP) deverão, por força do artigo 5º, inciso VII, da Lei 11.079/2004, prever critérios objetivos de avaliação de desempenho do parceiro privado, e, adotar, como regra, a remuneração variável vinculada à sua performance (artigo 6º, § 1º). O uso do sistema fixo de remuneração do contrato é exceção a ser adotada somente na hipótese em que ficar demonstrado, por meio de dados técnicos, que a implementação da remuneração variável é inviável (do ponto de vista prático) e/ou ineficiente (sob a ótica dos benefícios pretendidos). **2)** A avaliação do desempenho do parceiro privado nos contratos de PPP (art. 5º, VII, Lei 11.079/2004) é de responsabilidade da Administração Pública, que deverá contratar o serviço de Verificador Independente mediante licitação pública, de forma a assegurar imparcialidade, transparência, legitimidade e segurança jurídica ao processo de monitoramento do nível de serviço prestado. **3)** A atuação do Verificador Independente, para avaliação do desempenho do parceiro privado em PPP, não elimina a necessidade de gestão e fiscalização do respectivo contrato pelo Parceiro Público.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **11.791-9/2020**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas



do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 19/2020 e 4.397/2020, respectivamente, da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, aprovar a ementa de Resolução de Consulta e **responder** ao consulente que: **1)** os contratos de parceria público-privada (PPP) deverão, por força do artigo 5º, inciso VII, da Lei 11.079/2004, prever critérios objetivos de avaliação de desempenho do parceiro privado, e, adotar, como regra, a remuneração variável vinculada à sua performance (artigo 6º, § 1º); o uso do sistema fixo de remuneração do contrato é exceção a ser adotada somente na hipótese em que ficar demonstrado, por meio de dados técnicos, que a implementação da remuneração variável é inviável (do ponto de vista prático) e/ou ineficiente (sob a ótica dos benefícios pretendidos); **2)** a avaliação do desempenho do parceiro privado nos contratos de PPP (art. 5º, VII, Lei 11.079/2004) é de responsabilidade da Administração Pública, que deverá contratar o serviço de Verificador Independente mediante licitação pública, de forma a assegurar imparcialidade, transparência, legitimidade e segurança jurídica ao processo de monitoramento do nível de serviço prestado; e, **3)** a atuação do Verificador Independente, para avaliação do desempenho do parceiro privado em PPP, não elimina a necessidade de gestão e fiscalização do respectivo contrato pelo Parceiro Público. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram da votação os Conselheiros DOMINGOS NETO, em substituição ao Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF (artigo 22, incisos I e II da Resolução 14/2007), e JOSÉ CARLOS NOVELLI e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021) e LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente em substituição

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas